



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2025

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), a fim de incentivar a participação de instituições financeiras privadas e a celebração de termos de cooperação e parcerias com empresas do setor da construção civil, bem como de estabelecer condições diferenciadas de crédito imobiliário.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.333, de 2025, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, apresentado em 9 de julho de 2025, tem por objeto alterar a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro).

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º delimita o objeto da alteração. O art. 2º promove modificações na Lei nº 14.312/2022, ampliando o escopo de agentes financeiros autorizados, instituindo condições diferenciadas de crédito e criando um novo capítulo destinado às parcerias público-privadas.

No âmbito do art. 2º, são alterados dispositivos do art. 3º da Lei nº 14.312/2022, para permitir que cooperativas de crédito e instituições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

financeiras privadas atuem como agentes financeiros do Programa, mediante habilitação pelo agente operador. Essas instituições passam a contar com isenção do IOF nas operações realizadas no âmbito do Programa, sendo priorizadas aquelas que ofereçam melhores condições aos beneficiários.

Ainda no art. 2º, incluiu-se o § 6º ao art. 10, autorizando que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam utilizados como garantia para operações de crédito vinculadas ao Programa. Também se acrescenta o art. 10-A, que estabelece condições diferenciadas de crédito imobiliário.

O projeto também cria o Capítulo IV-A, que compreende os arts. 12-A a 12-C. Tais dispositivos autorizam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a celebrarem termos de cooperação com empresas do setor da construção civil, para ampliar a oferta de moradias destinadas aos profissionais de segurança pública.

Na justificação, o autor ressalta que a iniciativa busca aperfeiçoar o Programa Habite Seguro, conferindo maior capilaridade e agilidade à concessão de crédito, além de ampliar a oferta de moradias adequadas às necessidades específicas da categoria.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Por despacho da Mesa, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir do dia 07 de agosto de 2025, o mesmo foi encerrado em 28 de mesmo mês sem que tenham sido apresentadas emendas.

Não há registro de proposições apensadas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que toca às alíneas *d* e *g*, que tratam, respectivamente, das matérias relativas aos órgãos institucionais de segurança pública, bem como das políticas de segurança pública.

Ressalte-se, de início, que este parecer se restringirá aos aspectos de mérito que competem a esta Comissão de Segurança Pública, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação analisar, além da adequação financeira e orçamentária da medida, o mérito quanto aos aspectos financeiro-orçamentários.

A proposição em exame representa importante iniciativa de valorização dos profissionais de segurança pública, ao reforçar o direito à moradia digna e segura. Nesse sentido, merecem destaque os novos §§ 3º a 6º a serem inseridos no art. 3º, da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que autorizam a participação de cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas como agentes do Programa, com isenção de IOF. Do mesmo modo, é bastante relevante a inserção do § 6º do art. 10, da supracitada lei, que admite a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública como garantia nas operações; bem como o art. 10-A, que fixa condições diferenciadas e mais vantajosas de crédito imobiliário.

Ainda mais relevante é a criação do Capítulo IV-A, que autoriza parcerias público-privadas com empresas da construção civil para erguer moradias destinadas a policiais e demais profissionais de segurança em áreas seguras, protegendo-os de riscos relacionados ao exercício da profissão. Tal iniciativa fortalece a dignidade e a integridade pessoal desses servidores, além de proporcionar estabilidade familiar, fatores que repercutem diretamente na motivação e no desempenho das atividades de segurança pública.

Essas medidas traduzem um reconhecimento concreto do Estado àqueles que arriscam suas vidas pela defesa da sociedade. Ao facilitar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

o acesso à moradia própria e ampliar a oferta habitacional em condições adequadas, o projeto contribui não apenas para a valorização profissional, mas também para o fortalecimento institucional da segurança pública.

Cumpre registrar que as alterações introduzidas vêm, sobretudo, para fazer justiça. Os servidores públicos da segurança exercem suas funções de forma ininterrupta, em todos os dias e horários, inclusive em feriados e datas comemorativas, garantindo a preservação da ordem e a segurança da população. Apesar das dificuldades e dos riscos inerentes à profissão, esses profissionais, muitas vezes com salários modestos, buscam realizar o sonho da casa própria, razão pela qual merecem todo o apoio possível do poder público.

À luz desse entendimento, as modificações propostas aperfeiçoam a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, tornando o Programa Habite Seguro mais inclusivo e acessível. Entre as principais inovações, destacam-se: a ampliação do rol de beneficiários, com a inclusão dos agentes do sistema socioeducativo e das guardas municipais concursadas; a retirada de restrições remuneratórias e de limites quanto ao número de moradias; a flexibilização das modalidades de crédito imobiliário, abrangendo, por exemplo, a carta de crédito; e a ampliação do rol de instituições habilitadas, rompendo a exclusividade da Caixa Econômica Federal como agente operador do Programa.

Tais medidas fortalecem o capital humano das forças de segurança, assegurando-lhes dignidade e condições adequadas de habitação. Em muitos casos, esses profissionais residem em áreas de risco, dominadas pela criminalidade, o que compromete sua integridade física e a segurança de suas famílias. Ao promover o acesso a moradias seguras e acessíveis, o Programa contribui diretamente para o bem-estar, a estabilidade familiar e a motivação desses servidores, refletindo positivamente no desempenho de suas atribuições.

Trata-se, portanto, de uma política pública de elevada relevância social e institucional, que corrige distorções históricas e reforça o reconhecimento devido a todos os profissionais da segurança pública, policiais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

federais, rodoviários federais, civis, militares, penais, bombeiros, agentes socioeducativos e guardas municipais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.333, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PL Nº 3.333, DE 2025

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

Art. 2º Altere-se o inciso I, do art. 2º da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (NR)

Art. 3º Altere-se os incisos III e IV, e o §3º do art. 3º da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, e acrescente-se os §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 3º da mesma lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira credenciada e responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei;

IV - agente financeiro: instituição financeira credenciada e responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa.

§ 3º As cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

§ 4º As cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas deverão observar, no mínimo, as condições diferenciadas de crédito imobiliário de que trata o art. 10-A desta Lei.

§ 5º Terão prioridade as cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas que ofereçam condições mais vantajosas aos beneficiários.

§ 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito realizadas com cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas de que trata o § 3º, no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 7º O agente operador e o agente financeiro não poderão estabelecer limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam participar deste Programa.

§ 8º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito imobiliário para que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

agentes de segurança pública possam participar deste Programa.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se os §6º ao art. 10. da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 6º Os recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados como garantia para a concessão do crédito oferecido pelas cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas, quando atuarem como agentes financeiros do Programa Habite Seguro” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 10-A à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As condições diferenciadas de crédito imobiliário de que trata esta Lei observarão, no mínimo:

I - O valor máximo do imóvel financiado será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), reajustado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC);

II - A taxa de juros máxima anual aplicada aos financiamentos será de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Selic, vigente na data da contratação do financiamento;

III - O prazo de pagamento será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 1º Será concedida redução adicional de 0,5% na taxa de juros anual, quando o servidor público autorizar o desconto em folha de pagamento;

§ 2º É permitido o financiamento de até 100% (cem por cento)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

do valor do imóvel.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se os art. 12-A, 12-B e 12-C à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 12-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar termos de cooperação e parcerias com empresas do setor da construção civil para a construção de moradias e a operacionalização do Programa Habite Seguro.

Art. 12-B. A construção de moradias no âmbito do Programa Habite Seguro deverá observar:

I – a garantia à moradia segura e digna aos profissionais de segurança pública e seus dependentes;

II – a proteção dos agentes por meio de moradias em localidades seguras; e

III – a prioridade em processos de licenciamento ambiental e urbano e o uso de áreas públicas ociosas para construção.

Art. 12-C. As empresas do setor da construção civil que aderirem ao Programa Habite Seguro estarão isentas do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS relativos a empreendimentos habitacionais do Programa, e observarão, no que couber, o mesmo tratamento tributário dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.” (NR)

Art. 8º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 14.312, de 14 de março de 2022:

I - O inciso II e os §§ 2º e 4º do art. 2º;

II - O § 2º do art. 3º;

III - O inciso III, alínea “a)” do art. 7º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

IV – Os incisos I e II, e o §1º do art. 13.

Art. 9º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 14:10:03.880 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3333/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250548392400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

